

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Inclui as despesas com instrução de empregados nas deduções permitidas para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 13

.....
§ 3º Poderão ser deduzidas, em dobro, as despesas comprovadamente realizadas pela pessoa jurídica com instrução de seus empregados, relativamente à educação básica, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização), e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

§ 4º A dedução a que se refere o § 3º não poderá exceder, em cada exercício financeiro, a 5% (cinco por cento) do lucro tributável, observado o disposto no § 5º.

§ 5º As despesas que não puderem ser deduzidas em função do disposto no § 4º poderão ser transferidas para dedução nos exercícios financeiros subsequentes, desde que a pessoa jurídica realize despesas com instrução de seus empregados nos respectivos exercícios financeiros.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do imposto de renda da pessoa física prevê a dedutibilidade das despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, para fins de apuração da base de cálculo do tributo. Por sua vez, a legislação do imposto de renda da pessoa jurídica admite a dedutibilidade apenas das despesas com educação classificadas como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

A política tributária delineada tenciona complementar a ação estatal na formação educacional da sociedade. Evidenciada a necessidade de investimentos na formação de capital humano no país, imprescindível ao desenvolvimento econômico brasileiro, faz-se mister buscar alternativas para Estado e sociedade compartilharem responsabilidades no preparo da pessoa para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, conforme dicção de nossa Lei Maior.

Com tal objetivo, apresentamos projeto de lei que majora e amplia as despesas dedutíveis com instrução efetuadas pelas pessoas jurídicas, abrangendo inclusive aquelas já permitidas na legislação do imposto de renda da pessoa física, observado um limite de dedutibilidade de 5% do lucro tributável em cada exercício financeiro. Propomos ainda que as despesas com educação que ultrapassarem esse limite somente poderão ser transferidas para exercícios subsequentes se a empresa mantiver política de incentivo à instrução de seus funcionários, em qualquer nível.

Assim, pelo amplo alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado RONALDO CARLETTTO